**PROCESSO:** 2000.015787/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ASSUNTO:** Solicitação de saldo de Ata de Registro de Preços nº 037/2015 (água mineral).

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000.015787/2016, em 02 (dois) volumes, com 289 (duzentos e oitenta e nove) fls., que versa sobre a solicitação de saldo de **Ata de Registro de Preços nº 037/2015 – Contrato nº 031/2016** (água mineral) para abastecimento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA. – SOLARA (CNPJ 05.232.382/0001-00)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 289) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** –À fl. 02 consta solicitação da Gerência de Suprimentos – GSUPRI/SESAU para aquisição de saldo da Ata de Registro de Preços nº 037/2015, oriunda do Registro de Preços nº 10.038/2015 realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, cuja assinatura ocorreu em 29.07.2015 e publicação no Diário Oficial do Estado em 07.08.2015, **portanto válida até 07.08.2016**. A contratação pela SESAU ocorreu em 05.08.2016, com publicação no dia 09.08.2016, dentro dos limites legais estipulados no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

A referida contratação objetiva atender às demandas das Unidades de Saúde listadas à fl. 03, de acordo com os **Formulários de Solicitação de Aquisição de Bens / Prestação de Serviços** (fls. 04/26). Em tempo, destaque-se a **Autorização para Fornecimento nº AMGESP 027/08/2016**, às fls. 37/43.

**2**. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL E DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, JURÍDICA E TRABALHISTA** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 48 e 116), assim como dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista (fls. 48/86). **Destaque-se a necessidade de atualização das referidas certidões quando da realização do pagamento.**

**3. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** À fl. 47 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde com autorização da contratação pretendida.

**4. NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que as Notas de Empenho acostadas às fls. 117/161 (**2016NE10030, 2016NE10032, 2016NE10034, 2016NE10036, 2016NE10037, 2016NE10038, 2016NE10039, 2016NE10040, 2016NE10041, 2016NE10042, 2016NE10043, 2016NE10044, 2016NE10045, 2016NE10046, 2016NE10047, 2016NE10048, 2016NE10049, 2016NE10050, 2016NE10051, 2016NE10052 e 2016N14335)** *não possuem assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**5. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme documentos à fl. 164, as notas de empenhos (**2016NE10034, 2016NE10036, 2016NE10037, 2016NE10038, 2016NE10039, 2016NE10040, 2016NE10041, 2016NE10042, 2016NE10043, 2016NE10044, 2016NE10045, 2016NE10046, 2016NE10047, 2016NE10048, 2016NE10049, 2016NE10050, 2016NE10051, 2016NE10052, 2016N14332, 2016N14333 e 2016N14335)** foram canceladas, mantendo-se tão somente as Notas de Empenho (**2016NE10030** e **2016NE10032)**, conforme Notas de Empenho (anulação) acostadas às fls. 197/217.

Constam nos autos os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal (**000.210.876**, no valor de R$ 188,40; **000.210.877**, no valor de R$ 56,52; **000.210.878**, no valor de R$ 477,28; **000.210.879**, no valor de R$ 12.933,66; **000.210.880**, no valor de R$ 56,66; **000.210.881**, no valor de R$ 314,00; **000.210.882**, no valor de 361,10; **000.210.883**, no valor de R$ 1.309,38; **000.210.884**, no valor de R$ 12.506,62; **000.210.885**, no valor de 59,66; **000.210.886**, no valor de R$ 263,76; **000.210.887**, no valor de R$ 747,32 e **000.210.888**, no valor de 2.154,04), totalizando **R$ 147.705,60 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos)**,datadosde 11/11/2016 (fls. 165/190), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. **Ocorre que o valor acima referido encontra-se divergente ao valor aduzido no Despacho s/nº, da lavra do Superintendente Administrativo da SESAU, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à fl. 283, qual seja R$ 115.790,64 (cento e quinze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), o requer esclarecimentos pelo órgão de origem.**

**6. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7. DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. ESCLARECIMENTOS SOBRE O VALOR A SER PAGO** – Os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal acostados aos autos (**000.210.876**, **000.210.877**, **000.210.878**, **000.210.879**, **000.210.880**, **000.210.881**, **000.210.882**, **000.210.883**, **000.210.884**, **000.210.885**, **000.210.886**, **000.210.887**, **000.210.888)** totalizam **R$ 147.705,60 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos),** ao tempo em que oDespacho s/nº, da lavra do Superintendente Administrativo da SESAU, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à fl. 283, aduz que o valor a ser pago é de **R$ 115.790,64 (cento e quinze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**, **o requer esclarecimentos pelo órgão de origem.**

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 6.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA. – SOLARA (CNPJ 05.232.382/0001-00),** mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto, **sendo vedado o pagamento de idêntica despesa em duplicidade.**

Maceió-AL, 22 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**